



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720177/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.217 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS E VTN
Recorrente EDUARDO OLÍMPIO MACHADO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA NÃO TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
ART. 2º LEI Nº 4.771/65. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A área de preservação permanente para ser dedutível da área do imóvel deve estar descrita em Laudo Técnico, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos das normas da ABNT, acompanhado de mapas ou croquis, que permitam identificar e mensurar as faixas de proteção aos recursos naturais exigidas por Lei, observadas as informações do ADA e da DITR, referentes ao mesmo exercício.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUB-AVALIAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS TÉCNICOS. DEFICIÊNCIA. SIPT. APTIDÃO AGRÍCOLA.

A autoridade fiscal está legalmente autorizada a utilizar o VTN por aptidão agrícola constante do SIPT quando o valor da terra nua, informado na DITR ou apurado no laudo, não refletir o preço praticado no mercado de imóveis rurais e não apresentarem o nível de certeza e de confiabilidade adequados à finalidade tributária. É que laudo elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a Área de Preservação Permanente de 500,0 hectares, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

EDITADO EM: 12/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Marcio de Lacerda Martins e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Emitida Notificação de Lançamento para exigir do contribuinte acima identificado o crédito tributário de R\$573.240,99 referente ao ITR exercício 2004, sendo R\$258.170,15 de imposto, R\$193.627,61 de multa de ofício e R\$121.443,23 de juros de mora (47,04% calculados até 28/12/2007).

Da DITR/2004

O contribuinte apresentou declaração ITR, exercício 2004, do imóvel rural denominado Fazenda Porto Alice, localizado no município de Rio Brillante – MS, com 1.960,0 hectares de área total, sendo 500,0 hectares de área de preservação permanente, 392,0 hectares de reserva legal e 8,0 hectares com as benfeitorias resultando em área aproveitável de 1.060,0 hectares, 100% aproveitada com pastagens. Avaliou o imóvel em R\$2.115.000,00 apurando VTN de R\$784.000,00 e imposto devido de R\$1.281,36.

Do lançamento

As áreas de preservação permanente de 500 hectares e de reserva legal de 392 hectares, informadas pelo contribuinte na DITR, não foram comprovadas. Não foram apresentados o Ato Declaratório Ambiental (ADA) e o Laudo Técnico com a descrição e localização dessas áreas.

Assim, a área tributável do imóvel foi alterada de 1.068,0 hectares para 1.960,0 hectares e sua área aproveitável de 1.060,0 hectares para 1.952,0 hectares. Com essa alteração, o grau de utilização caiu de 100% (informado) para 54,3%, indicando alíquota de 3,40%.

O valor da terra nua (VTN) avaliado pelo contribuinte na DITR foi considerado sub-avaliado em relação ao VTN médio por aptidão agrícola do Sistemas de Preços de Terras – SIPT para o Município de Rio Brillhante/MS (fl. 7).

Assim, o VTN foi alterado de R\$784.000,00 para R\$7.630.926,80 obtido da seguinte forma: $\text{Área total do imóvel} \times \text{VTN médio/ hectare (aptidão agrícola "outras")} = \text{R\$3.893,33} \times 1.960,0 \text{ hectares}$.

Com as alterações o Grau de utilização alcançou 54,3% e alíquota de 3,40% sobre o VTN tributável de R\$7.630.926,80 que resultou no imposto de R\$258.170,15.

Da Impugnação

O contribuinte impugnou o lançamento apresentando, às fls. 143 a 147, as razões de fato e de direito a seguir resumidas.

Cerceamento de defesa provocado pela desconsideração dos documentos que apresentou após a intimação inicial e nulidade do lançamento por vício formal e valor confiscatório do imposto apurado.

Requer que sejam analisados os laudos protocolados tempestivamente junto à Receita Federal de Campo Grande/MS.

Da decisão de 1ª instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) julgou a impugnação parcialmente procedente e por meio do Acórdão 04-18.787 relacionou as razões de fato e de direito que justificaram a decisão.

Afastadas as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade pela falta de anuência prévia do contribuinte quando do lançamento, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo. As alegações de inconstitucionalidade por possível violação ao princípio do não confisco não foram examinadas porque fogem à competência dos órgãos administrativos.

Restabelecida a área de reserva legal de 392,0 hectares uma vez comprovada a sua averbação nas matrículas do imóvel e informada no ADA entregue em 2002.

Mantida a glosa da área de preservação permanente por não ter sido suficientemente comprovada pelo Laudo apresentado. Ausentes elementos que indicassem a localização de cada área protegida dentro do imóvel, as dimensões e as características especificadas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965.

Quanto ao VTN, o contribuinte apresentou Laudo de avaliação, elaborado por engenheiro agrônomo, estipulando o VTN de R\$736.442,88. Entretanto, as autoridades julgadoras consideraram o documento ineficaz para modificar o VTN aplicado no lançamento, pois não foi elaborado em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT sem os requisitos mínimos para o objetivo proposto.

Recurso Voluntário

Cientificado em 30/10/2009, AR fl. 193, o contribuinte apresentou, em 27/11/2009, o Recurso Voluntário de fls. 194 a 207, acompanhado dos documentos de fls. 208 a 240, requerendo a reforma da decisão de 1ª instância com os argumentos resumidos a seguir.

Quanto à área de preservação permanente, o recorrente considera suficiente a comprovação realizada por meio do ADA (fl.212), que confirma a DITR. Junta documentos emitidos por autoridades ambientais que atestam a existência de áreas de preservação permanente na propriedade como o leito maior sazonal e as áreas de inundação. (fls. 213 a 216). Considera não justificada a exigência dos julgadores que o Laudo Técnico discrimine detalhadamente as áreas classificadas de preservação permanente, pois as próprias autoridades ambientais não exigem tal discriminação.

Questiona a legalidade e a validade da tabela SIPT que é aplicada de forma unilateral pela RFB sem permitir ao contribuinte conhecer a metodologia, precisão, os dados em que se baseia para aferir preços de imóveis rurais. Requer que o VTN deve ser o constante do Laudo de avaliação apresentado.

Informa, ainda, que refez os cálculos do ITR devido com o restabelecimento das áreas de reserva legal e preservação permanente e o VTN arbitrado. Efetuou o recolhimento do imposto apurado com os descontos de 100% da multa de ofício e de 45% dos juros de mora previstos na Lei nº 11.941, de 2009. DARF juntado à fl. 240.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele conheço.

Rejeito, por desnecessária, a perícia solicitada pelo recorrente face às conclusões que são relatadas adiante relacionadas à área de preservação permanente.

O lançamento foi submetido ao julgamento de primeira instância que considerou comprovada a área destinada à Reserva legal a partir das averbações comprovadas no registro do imóvel que ratificaram as áreas informadas na DITR e no ADA entregue em 2002. Entretanto, foram mantidos a glosa da área de preservação permanente e a alteração do VTN declarado pelo VTN apurado com dados do SIPT.

No recurso voluntário, o contribuinte informa que a área de preservação permanente está distribuída no imóvel protegendo os recursos naturais, da seguinte forma:

a) 113,8 hectares de mata ciliar para proteção das margens do Rio Brilhante, considerando 100 metros ao longo do rio;

b) 13,0 hectares de mata ciliar para proteção das margens dos córregos Gabiru, Félix Cuê e Vitória, considerando 30 metros ao longo dos referidos córregos e

c) 373,2 hectares preservados em função da área de leito maior sazonal.

O Laudo Técnico Ambiental apresentado pelo interessado (fls. 18 a 23) faz uma referência genérica à área de preservação permanente, limitando-se a informar que, após a entrega do ADA2002, não foi realizada nenhuma atividade/exploração que alterasse as condições ambientais da Fazenda Porto Alice, fl. 23, a conferir:

DETERMINAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

As áreas de preservação permanente são constituídas de várzeas alagadas, mata ciliar dos córregos e do Rio Brilhante, áreas de preservação das nascentes, lagoas naturais e brejos, entre outros. Ressalte-se que a área localizada em Angélica, em grande parte do ano, fica alagada.

OBSERVAÇÕES: O proprietário deste imóvel apresentou ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente — IBAMA, o ADA 2002. A partir desta data não foi realizada nenhum tipo de atividade que altere as condições ambientais da Fazenda Porto Alice

Portanto, referido Laudo apenas descreve os aspectos que possibilitariam conjecturar a existência de área de preservação permanente. Por outro lado, constata-se que no mapa, fl. 227 e 228, estão indicadas as áreas protegidas destinadas para preservação permanente, conforme descrito na peça recursal.

Assim, apesar da descrição sumária constante do laudo de fls. 18 a 23, as indicações dos recursos naturais protegidos e as respectivas áreas reservadas para esta proteção, indicadas no mapa de fl. 228, juntamente com as informações do ADA, fl. 212, e da DITR, permitem que se reconheça a comprovação da área de preservação permanente de 500,0 hectares, tornando desnecessária a indicação de qualquer procedimento de perícia ou levantamento correlato.

Outro ponto merecedor de análise, refere-se à fixação do valor da terra nua, item que depende essencialmente de levantamento técnico especializado. Assim, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 2 e 3, foi solicitado ao declarante a apresentação de Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, tendo sido ressaltado que a não apresentação dos documentos solicitados ensejaria o arbitramento do VTN, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB.

O recorrente apresentou o laudo de avaliação de fls. 39 a 56, acompanhado de documentos de fls. 57 a 142, analisado pelo i. relator do voto condutor do acórdão recorrido, fl. 187 e 188, no trecho do seu voto que reproduziu a seguir.

É certo que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT

No caso em questão, o impugnante apresentou o Laudo de Avaliação do Imóvel Rural, elaborado por Engenheiro Agrônomo, estipulando, para o exercício em questão, um valor da terra nua de R\$ 849.892,05, onde adotou o método comparativo de mercado.

O laudo apresentado não atende a discriminação constante da intimação, pois não tem grau de fundamentação e precisão II, uma vez que o próprio Engenheiro Agrônomo diz que o nível de rigor do laudo é normal.

Conspira também, contra o laudo, o fato de as amostras utilizadas não serem do mesmo município do imóvel em questão (Rio Brilhante), além do mais, a maior parte dos imóveis da amostra estão apenas em oferta e somente três deles foram vendidos, mas mesmo assim não há nenhum documento que comprove a veracidade destas amostras, tais como:: recorte de jornais, certidão da matrícula dos imóveis e/ou escritura pública de compra e venda, entre outros. É o caso de se reconhecer a incidência do item 9.1.2 da NBR 14653-3, que estipula que o laudo que não atende os requisitos mínimos, devendo ser considerado parecer técnico.

Desta forma, o laudo se mostra ineficaz para modificar o VTN do lançamento, pois não foi elaborado de acordo com as normas técnicas da ABNT, como solicitado pela fiscalização, pois não apresenta grau de fundamentação II, conforme exigido na intimação, não havendo como, em sede de julgamento, acatar-se levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.

Contrapondo as afirmações do i. relator do acórdão guerreado, o recorrente se insurge contra, o que ele considera excesso de rigor, as exigências para que o laudo tenha grau de fundamentação e de precisão II, definidas pela ABNT, para a avaliação do valor de mercado do imóvel e da terra nua. Para subsidiar sua argumentação, junta ementas de julgados do antigo Conselho de Contribuintes, uma que não aceita a utilização do SIPT sem a devida publicidade das fontes e outras que mitigam os requisitos técnicos exigidos para a confecção dos laudos.

Quanto aos precedentes mencionados pela recorrente cumpre lembrar que esses não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, ainda que existam decisões reiteradas sobre o assunto. Somente quando a questão em discussão estiver sumulada, nos termos do art.º 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), é que o Conselheiro está obrigado a adotar o entendimento sumular.

Na questão do VTN, é importante ressaltar que o art. 14, caput e §1º, da Lei nº.9.393, de 19 de dezembro de 1996, autoriza a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de sub-avaliação, fixar o valor da terra nua com base em sistema por ela instituído, utilizando informações sobre preços de terras que deverão considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, observados os critérios estabelecidos no art. 12 da Lei nº. 8.629, de 1993.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal (SIPT), pela Portaria SRF nº. 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR.

Esse sistema foi estruturado para cumprir também papel importante na substituição de laudos de avaliação que, para muitos proprietários, são custosos ou de difícil contratação. São atividades de competência de engenheiros especializados, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART para sua plena validade (Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução nº 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a avaliação *"é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento"* e o laudo *"é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente"* (art. 1º, alíneas "c" e "e").

Na elaboração dos Laudos 'Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, em especial a NBR 14.653-3).

Outrossim, o Laudo de Avaliação de imóvel rural para fins de determinação do VTN a ser utilizado no cálculo do ITR deve ter como objetivo o preço de mercado da terra na data do fato gerador (art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393, de 1996), apurado de acordo os critérios de localização do imóvel, capacidade potencial da terra e dimensão do imóvel (art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393, de 1996).

Conjugando-se as exigências da legislação tributária com as prescrições da NBR 14.653-3, os Laudos 'Técnicos de Avaliação para fins de determinação do VTN tem como requisitos principais: (a) a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descreve os aspectos relevantes na formação do valor; (b) a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo 5 elementos); (c) a escolha e justificativa do método de avaliação utilizado; e (d) a memória de cálculo do tratamento dos dados.

O laudo apresentado às fls. 39 a 56 e seus anexos, apesar de ter sido elaborado por engenheiro agrônomo e estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART (fl. 60), pelas razões já relatadas neste voto e no voto do acórdão de 1ª instância, não alcança o objetivo a que se propõe.

Por tais razões, não há nos autos elementos suficientes, capazes de afastar o arbitramento pela RFB do VTN, para o imóvel em questão.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a Área de Preservação Permanente de 500,0 hectares.

Processo nº 13161.720177/2007-18
Acórdão n.º **2201-002.217**

S2-C2T1
Fl. 251

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

CÓPIA

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.217**.

Brasília, 12 de setembro de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional